

**Processo nº. 1177601 - 2024**

**Natureza:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Extrema

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Tratam os autos de Denúncia formulada por **J de O Souza Eventos**, em face de supostas irregularidades no **Processo Licitatório nº. 286/2024 – Pregão Eletrônico nº. 120/2024**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Extrema**, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação, montagem, manutenção, desmontagem de elementos decorativos natalinos, para o evento “Natal Encantado 2024 – Extrema/MG”, contendo iluminação, objetos decorativos e esculturas, em atendimento à Secretaria de Turismo, conforme os anexos que integram o Termo de Referência.

Compulsando os autos, esta Unidade Técnica constatou que o processo licitatório em referência originou a **Ata de Registro de Preços – ARP nº. 572/2024**, junto à empresa **Luz & Forma Comércio e Decorações Ltda.** (peça nº. 32, SGAP). A referida ARP, por sua vez, ensejou a emissão da **Nota de Empenho nº. 22053/2024**, no valor de R\$ 1.198.410,50 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme detalhamento anexado à peça nº. 36, SGAP.

Cumpre destacar que, no caso em tela, a nota de empenho é equivalente ao instrumento de contrato, por força do artigo 95, da Lei nº. 14.133/2021, a conferir:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (G.N.)

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registre-se que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias e representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 48, parágrafo único, da Resolução nº. 04, de 29 de março de 2023:

Art. 48. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ação de controle e realizar o exame prévio da legalidade de ato convocatório de licitação requisitado pelo Tribunal ou recebido por meio de denúncia ou representação, competindo-lhe:

[...]

Parágrafo único: A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação **não realizará o exame de processo administrativo em que haja contrato firmado, independentemente da fase processual.** (G.N.)

Considerando, portanto, a formalização de nota de empenho decorrente do **Processo Licitatório nº. 286/2024 – Pregão Eletrônico nº. 120/2024**, encaminho os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, para análise técnica.

DFME/CFEL, 27 de novembro de 2024.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Coordenador

TC-3240-6